



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 0937/2025

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2025.

Processo nº 5067840-93.2025.4.02.5101,
ajuizado por **A. C. E.**

Trata-se de Autora, 54 anos de idade, com o diagnóstico de **neoplasia maligna secundária do fígado com metástase (CID10: C78.7)**, solicitando o fornecimento de **transferência e tratamento oncológico** (Evento 1, INIC1, Página 10).

De acordo com a Portaria nº 602, de 26 de junho de 2012, que aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Fígado no Adulto¹, o câncer hepatocelular ou hepatocarcinoma é a neoplasia epitelial maligna primária do fígado. Trata-se de um tumor raro em todo o mundo, sendo que no Brasil está relacionado com cirrose hepática e pode estar associado à hepatite crônica secundária à infecção pelo vírus da hepatite C ou da hepatite B e ao consumo de álcool, fatores de risco com diferenças regionais de prevalência relevantes. Doentes adultos com diagnóstico de câncer hepatocelular devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o seu acompanhamento.

Diante do exposto, informa-se que **transferência e tratamento oncológico estão indicados** ao manejo da condição clínica da Autora - neoplasia maligna secundária do fígado com metástase (CID10: C78.7). Além disso, estão cobertos pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: tratamento clínico de paciente oncológico, tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.04.10.002-1, 03.03.13.006-7, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, a atenção oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 602, de 26 de junho de 2012. Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Fígado. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/pcdt/arquivos/2012/cancer-de-figado-no-adulto-diretrizes-diagnosticas-e-terapeuticas.pdf> >. Acesso em: 09 jul. 2025.



A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I)**².

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para a Autora solicitação de **internação**, solicitado em 27/06/2025, pela Unidade de Pronto Atendimento 24h Campo Grande, com situação: **Cancelada**, unidade executora: Hospital Estadual Carlos Chagas - HECC (Rio de Janeiro).

Ainda de acordo com a plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizada solicitação de **Consulta - Ambulatório 1ª vez - Cirurgia Geral (Oncologia) - Neoplasia maligna do fígado e das vias biliares intra-hepáticas**, solicitada em **09/07/2025** pela Clínica da Família Medalhista Olímpico Arthur Zanetti, classificação de risco: **Vermelho – Prioridade 1**, situação: **Em fila**.

Assim, caso a Autora ainda necessite de transferência hospitalar, sugere-se que a unidade na qual a Autora encontre-se internada realize nova solicitação através da central de regulação.

Para o atendimento oncológico, informa-se que a via administrativa já está sendo utilizada.

Ressalta-se que em documento médico (Evento 1, ANEXO2, Página 25) foi solicitado **urgência** para o atendimento oncológico da Autora, sob **risco de morte**. Assim, salienta-

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: < <http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 09 jul. 2025.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2025.

Secretaria de
Saúde



Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

se que a demora exacerbada na realização do tratamento oncológico, poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

É o parecer.

**À 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro,
para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II